

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.238, DE 2001

“Dispõe sobre a realização de plebiscito destinado a autorizar ou não a liberação dos alimentos transgênicos na sociedade brasileira.”

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposição em epígrafe, que convoca plebiscito nacional para que o eleitorado se pronuncie sobre a liberação de alimentos transformados por engenharia genética, ou produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. O Tribunal Superior Eleitoral, segundo o texto, organizará a consulta popular no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente projeto.

Na justificação, o autor aponta o grande debate mundial sobre o tema dos organismos geneticamente modificados, alertando para as possibilidades de dano à saúde humana e ao meio ambiente.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição acha-se conforme aos ditames da Constituição Federal de 1988, constituindo mecanismo de democracia semi-direta previsto em nossa ordem constitucional (CF, art. 14). Compete ao Congresso Nacional convocar a consulta popular (CF, art. 49, XV), nada havendo a reparar quanto ao aspecto formal do projeto. Não há, de outra parte, conflitos com os preceitos constitucionais de ordem material.

Quanto à juridicidade, a proposição fere os arts. 3º e 8º, I, da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, visto que o quorum especial para a propositura não foi respeitado, e não cabe ao ato convocatório fixar data para o plebiscito, prerrogativa que pertence à Justiça Eleitoral. Vale ainda apontar que a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, referida no projeto, foi revogada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.238, de 2001, bem como da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator